



ACÓRDÃO
0061200-04.1999.5.04.0811 AP

Fl. 1

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE - Adv. Thomas Steppe
Agravado: SÉRGIO ROBERTO SALDANHA DE CAMARGO - Adv. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Bagé
Prolator da Decisão: Marcele Cruz Lanot Antoniazzi

E M E N T A

DIFERENÇAS DEFERIDAS EM OUTRO PROCESSO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.
Tendo em vista a majoração do salário, não há como negar o fato de que tal acréscimo salarial compõe o patrimônio jurídico do exequente, devendo ser levado em conta no cálculo de liquidação de sentença do presente processo. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada.

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de junho de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0061200-04.1999.5.04.0811 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de fls. 1507-1508, a executada recorre pelas razões das fls. 1511-1512v.

Busca a a reforma da decisão que determinou a inclusão de diferenças de adicional de periculosidade com base em valores apurados em outro processo.

O exequente apresenta contraminuta às fls. 1520-1521v.

Os autos são conclusos para julgamento, fl. 1528.

É o relatório.

VOTO

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

INCLUSÃO DE PARCELA APURADA EM OUTRO PROCESSO

Alega o agravante que ofende a coisa julgada a inclusão de diferenças de adicional de periculosidade com base em valores apurados em outro processo.

No julgamento dos embargos à execução, o juízo *a quo* determinou a retificação da conta de liquidação, para que se incluía no cálculo as diferenças do adicional de periculosidade. Acrescentou o douto magistrado que (fl. 1507v):

A sentença exequenda, não modificada no particular, deferiu ao autor “diferenças salariais decorrentes da consideração dos



ACÓRDÃO
0061200-04.1999.5.04.0811 AP

Fl. 3

*salários previstos para o cargo de técnico em contabilidade, nível G, observados os critérios, incidências e reflexos definidos na fundamentação” (fl. 891), e na fundamentação “Deferem-se, assim, as diferenças salariais postuladas, pela consideração dos salários previstos para o cargo de técnico em contabilidade, nível G, observadas as referências salariais e evolução aplicáveis ao reclamante (de acordo com os critérios previstos em regulamento), com sua adequação ao PCS vigente a partir de 01.01.95, com incidências e reflexos sobre as parcelas salariais e remuneratórias decorrentes, limitadas àquelas declinadas na petição inicial: diferenças de salário básico, produtividade, adicional por tempo de serviço, **adicional de periculosidade**, horas extras, horas de sobreaviso, adicional noturno, diárias, 13ºs salários, férias, gratificação de férias e gratificação de farmácia” (fl. 887).*

O direito ao adicional de periculosidade foi reconhecido ao reclamante apenas mediante decisão judicial proferida no processo nº 01060.811/99-5, distribuído em 08/07/1999, mas em que pese isso, já foi contemplado na sentença exequenda, conforme descrito supra, o que deve ser respeitado consoante art. 467 do Código de Processo Civil.

Examina-se.

Na presente ação, o exequente teve reconhecido o direito ao pagamento das *"diferenças salariais postuladas, pela consideração dos salários previstos para o cargo de técnico em contabilidade, nível G, observadas as referências salariais e evolução aplicáveis ao reclamante (de acordo*



ACÓRDÃO
0061200-04.1999.5.04.0811 AP

Fl. 4

*com os critérios previstos em regulamento), com sua adequação ao PCS vigente a partir de 01.01.95, com incidências e reflexos sobre as parcelas salariais e remuneratórias decorrentes, limitadas àquelas declinadas na petição inicial: diferenças de salário básico, produtividade, adicional por tempo de serviço, **adicional de periculosidade**, horas extras, horas de sobreaviso, adicional noturno, diárias, 13ºs salários, férias, gratificação de férias e gratificação de farmácia” ; FGTS incidente sobre as verbas de natureza salarial deferidas; e complementação temporária de proventos com efeito em prestações vencidas e vincendas (sentença nas fls. 881-892, acórdão do recurso ordinário às fls. 1064-1069 e acórdão do recurso de revista às fls. 1127-1131). Já no processo n. 01060.811/99-5 (fls. 1331-1392), o reclamante teve deferido o adicional de periculosidade.*

Como bem decidiu a juíza na decisão dos embargos à execução (fls. 1507-1508), não há falar em ofensa à coisa julgada pela inclusão de parcela obtida em outra ação, já que da leitura da sentença de 1º grau (fls. 881-892) restou evidente que foi deferido o pagamento das diferenças postuladas, com incidências e reflexos sobre parcelas salariais e remuneratórias, como o adicional de periculosidade, dentre outras.

Nesse diapasão, foi respeitado o disposto no art. 467 do CPC e no art. 879, § 1º, da CLT, restando correta a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das parcelas deferidas, já que o referido direito encontram-se sob o manto da coisa julgada material e formal, visto estar expressamente determinado na decisão .

Mesmo que se considerasse que o adicional de periculosidade não tivesse sido mencionado na sentença, tendo em vista a majoração do salário não há como negar o fato de que tal acréscimo salarial compõe o patrimônio



ACÓRDÃO
0061200-04.1999.5.04.0811 AP

Fl. 5

jurídico do exequente, devendo ser levado em conta no cálculo de liquidação de sentença do presente processo.

Nesse sentido, diversos julgados deste Tribunal, inclusive figurando como executada a mesma empresa:

Embora os direitos acima apontados terem sido reconhecidos em ações trabalhistas diversas, passam a integrar o patrimônio jurídico do exequente, e, como tal, deve ser considerado quando da realização do cálculo do valor de seu salário-hora como no caso em análise. [...]

Por fim, diga-se que a decisão agravada não afronta os princípios do contraditório, da ampla defesa e da coisa julgada, já que não houve nova discussão da lide ou modificação da sentença. Não há falar, portanto, em afronta direta aos limites objetivos da coisa julgada material, nem violação à norma contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. (Processo n. 0117600-13.1999.5.04.0011 - AP, Relator: Desembargador João Ghisleni Filho, Publicação: 27-10-2010);

EMENTA: DIFERENÇAS DEFERIDAS EM OUTRO PROCESSO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Havendo majoração do salário, mesmo que em decorrência de parcelas deferidas em outro processo judicial, estas devem ser consideradas para os cálculos de liquidação de sentença no presente processo, pois tais valores passam a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador. Nega-se provimento ao



ACÓRDÃO
0061200-04.1999.5.04.0811 AP

Fl. 6

agravo. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0043900-25.1999.5.04.0004 RO, em 28/04/2011, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Desembargadora Carmen Gonzalez).

Nega-se provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados os dispositivos legais invocados pela reclamada, na forma da OJ nº 118 da SDI-I do TST, verbis:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0061200-04.1999.5.04.0811 AP

Fl. 7

MIRANDA
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS